

EMENDA ADITIVA Nº 9 /2013 - *CEJO*

(Autoria: Deputados Celina Leão, ~~Chico Leite~~ e Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei Nº 1736/2013, que "Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências".

Acrescenta-se o art. 10, ao Projeto de Lei nº 1736/2013, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

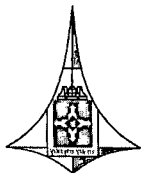
"Art. 10 As atividades desenvolvidas pelo SLU serão reguladas e fiscalizadas nos termos da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo garantir a aplicabilidade da legislação federal e distrital, quanto as regras de regulação e fiscalização dos prestadores de serviço público, no que se refere a saneamento básico, limpeza pública, proteção do meio ambiente e garantia dos mananciais e reservas hídricas.

Importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 175 estabelece que o poder público pode prestar serviços públicos de forma direta ou indiretamente, seja por concessão ou permissão. Verifica-se que poder público no caso específico é o Distrito Federal.

No âmbito federal, este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.987/95, que disciplina as regras de prestação de serviço público. Em seu art. 29, inc. I, a legislação determina que o poder concedente deve regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Lei Federal 11.445/07, no mesmo diapasão, ao estabelecer as diretrizes para o saneamento básico, estatui que o poder concedente poderá delegar a regulação e fiscalização às Agências de Regulação.

No âmbito distrital, a Lei 3.365/04 cria a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do DF – ADASA. Esta agência foi reestruturada pela Lei Distrital 4.285/08 e recebeu tal delegação.

Esta última lei estabelece que os serviços públicos de prestação de energia e saneamento básico sujeitam-se a regulação e fiscalização da ADASA.

Quanto ao serviço de limpeza urbana e tratamento do lixo, a legislação distrital citada é clara em seu art. 47, vejamos:

“Art. 47 Cabe ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU a gestão e operação da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos do Distrito Federal, a execução das licitações e contratos decorrentes, bem como a fiscalização específica da cláusulas contratuais no que tange a limpeza pública e a atuação de infrações, nos termos Lei, no que couber, e de contrato de gestão e desempenho a ser celebrado por trinta anos, prorrogáveis por igual período, com a ADASA, no prazo de cento e oitenta dias.”

Verifica-se que o Projeto de Lei, objeto de deliberação desta Casa, vai de encontro com a legislação federal e distrital esposada acima. Nota-se, ainda, que até o momento a SLU não possui contrato formal com a ADASA e busca, de forma sornateira, burlar as regras de fiscalização e regulação para as prestadoras de serviços públicos de saneamento básico.

Sala das sessões,

de 2013.

Deputada  **CÉLINA LEÃO**

~~Deputado~~  **CHICO LEITE**


Deputada **ELIANA PEDROSA**